



Ac SBDI1 N° 3 783/96  
(RLL/ss/g)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA** O empregado eleito dirigente sindical por categoria diferenciada goza da estabilidade prevista no art 8º, VIII, da Constituição Federal, mesmo quando trabalha em empresa que tem outra atividade preponderante Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-115 128/94 4**, em que e **Embargante** CLOVIS TARCISIO FERREIRA PINTO e e **Embargada** TICKET SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

A 4ª Turma, em Acórdão de fls 121/123, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada que versava sobre estabilidade provisória de dirigente sindical, ao entendimento assim ementado, **in verbis**

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA"

Embora a função exercida pelo reclamante na empresa tenha correspondência com o sindicato a que pertence e que foi eleito como dirigente sindical, a categoria do mesmo é diferenciada da natureza da empresa

Não havendo assim que se falar em estabilidade provisória na hipótese " (fl 121)

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos as fls 128/130, alegando ser devida a estabilidade provisória ao dirigente sindical Para respaldar sua tese, apresenta aresto a fim de configurar conflito de teses

O recurso foi admitido pelo Despacho de fl 132 e impugnado as fls 133/135

A Procuradoria-Geral manifesta-se, a fl 138, no sentido de inexistir interesse público a justificar a sua intervenção

E o relatório



V O T O

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM  
CONTRA-RAZÕES**

A alegação da Embargada e no sentido de que o Recurso de Embargos do Reclamante não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, uma vez que o julgado trazido a cotejo não apresenta a fonte de publicação

Ora, da simples leitura do recurso, verifica-se que razão não assiste a Reclamada, pois o Recorrente e claro ao citar a fonte de publicação do aresto trazido a fl 129, qual seja, DJ de 27/8/93

Rejeito a preliminar

**I - CONHECIMENTO**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA**

A Turma entendeu que inexistente o direito a estabilidade provisória pleiteada pelo Reclamante, ao fundamento de que o dirigente sindical fora eleito para diretoria de associação que não representa a categoria profissional a que pertence a empresa

O Reclamante, nas razões de recurso, transcreve julgado a cotejo

O aresto transcrito a fl 129 e específico ao fim colimado, pois apresenta tese diametralmente oposta a da decisão recorrida, no sentido de que é devida a estabilidade provisória de empregado eleito por categoria profissional que não seja a da empresa

Assim, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial

**II - MERITO**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA**



O empregado eleito dirigente sindical por categoria diferenciada goza da estabilidade prevista no art 8º, VIII, da Constituição Federal, mesmo quando trabalha em empresa que tem outra atividade preponderante

Isto porque tanto o art 8º, VIII, da Constituição Federal quanto o § 3º do art 543 da CLT não fazem qualquer restrição a concessão do benefício em epigrafe, pouco importando que o empregado pertença a órgão de classe de categoria diversa da da empresa

Ademais, como bem ponderou a decisão regional, a função exercida pelo Reclamante na empresa (gerente de filial) encontra-se dentro da área de atuação dos administradores de empresa, categoria representada pelo sindicato que o elegeu vice-presidente, o que justifica a estabilidade, visto que sua independência para o exercício do mandato, sem tal garantia, podera ser afetada

Não cabe, pois, ao interprete imprimir exegese restritiva quando nem o legislador ordinario nem mesmo o constituinte acharam por bem exigir tal requisito

No mesmo sentido, cito como precedentes

RR-119 997/94, Ac 2ªT-2 738/96, Red Des Min Luciano de Castilho Pereira, DJ 2/8/96, RR-175 104/95, Ac 1ªT-1 023/96, Rel Min Regina Fatima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 19/4/96, RR-86 580/93, Ac 3ªT-3 800/94, Rel Min Manoel Mendes, DJ 30/9/94, RR-52 559/92, Ac 3ªT-1 457/93, Rel Min Jose Calixto Ramos, DJ 27/8/93

Pelo exposto, dou provimento ao recurso

### III - CONCLUSÃO

Dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão regional

### I S T O P O S T O

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, arguida na impugnação, II - Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no merito, por maioria, dar-lhes



provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer o v  
acordão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider  
de Brito, revisor, Moura França e Nelson Antônio Dalha

Brasília, 16 de dezembro de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

**RONALDO LEAL**

Relator